



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0479.09.163086-9/001 **Númeraço** 1630869-
Relator: Des.(a) Afrânio Vilela
Relator do Acordão: Des.(a) Afrânio Vilela
Data do Julgamento: 13/09/2010
Data da Publicação: 29/09/2010

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CARÁTER TEMPORÁRIO - COBRANÇA DE VERBA RESCISÓRIA DE NATUREZA TRABALHISTA - FGTS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Aos servidores públicos são devidos os direitos previstos no art.7º da Constituição da República que estejam elencados em seu §3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "fundo de garantia do tempo de serviço".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.09.163086-9/001 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): MUNICÍPIO PASSOS - APELADO(A)(S): LUCIANA NEVES DE FARIA SOUTO - LITISCONSORTE: REGINA PÁSCOA DE SOUSA OLIVEIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. AFRÂNIO VILELA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador RONEY OLIVEIRA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2010.

DES. AFRÂNIO VILELA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. AFRÂNIO VILELA:

VOTO

Em exame, apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PASSOS, contra a sentença de f. 335/345, que nos autos da reclamatória trabalhista movida por LUCIANA NEVES FARIA SOUTO, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade dos contratos por prazo determinado acostados às fls. 75/88, a teor do art. 37, § 2º da Constituição Federal e condenar a municipalidade ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS, pelo período compreendido entre 27/08/2001 a 14/07/2006, diante do reconhecimento da unicidade contratual. Condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, às f. 351/366, argúi a prescrição quinquenal. No mérito, que o contrato que mantinha com a recorrida possui natureza administrativa e temporário, autorizados por Lei Complementar Municipal n. 002/94, não havendo que se falar em nulidade do pactuado; assevera que a Súmula 363 do TST confere o direito ao FGTS somente na hipótese de contratação nula.

Contra-razões às f. 378/382.

Presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em decidir se a apelante, servidora contratada para exercer as funções de professora, a favor do Município recorrente, faz jus à parcela rescisória do FGTS.

A apelante manteve vínculo com o recorrido, prestando serviços, em diversos períodos, quando dispensada em virtude de realização de concurso público, sendo nesse período detentora de praticamente todos os direitos e deveres inerentes aos servidores públicos, excepcionados a efetividade e o acesso ou provimentos derivados.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O §3º do art. 39 da Constituição da República elenca quais são os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, previstos no art.7º desse Corpo normativo, são aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público, entre os quais não está inserido o "fundo de garantia do tempo de serviço", previsto no inciso III desse artigo.

Portanto, como a legislação Estadual fica adstrita à regra constitucional, à apelada, enquanto na condição de servidora pública somente fez jus aos direitos pertinentes ao regime jurídico único, qual seja, o estatutário, excluindo-se, dessa forma, as verbas de natureza celetista, relativas ao FGTS e sua indenização.

Por certo que o ato não observou os ditames previstos no artigo 37, II da CF que prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Entretanto, conquanto a inobservância à regra macule o ato, tal fato, por si só, não implica a conversão do vínculo administrativo em contrato com natureza trabalhista.

Assim, mantém-se o direito à contraprestação pelos serviços prestados e aos direitos sociais supracitados, uma vez que é vedado o enriquecimento ilícito em nosso ordenamento jurídico.

Porém o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não se enquadra nesse rol porque a natureza da prestação não se amolda ao regime celetista, e porque quando de sua designação estava o recorrente ciente dos direitos que lhe seriam assegurados, já que exercia atividade temporária, não podendo agora pleitear a percepção e indenização pela despedida sem justa causa uma vez que o direito é exclusivo daqueles cujos contratos são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Mutatis mutandis, confira-se a orientação deste eg. Tribunal de Justiça no julgamento da apelação n. 1.0145.09.510994-1/001, da relatoria do eminente Desembargador José Francisco Bueno, proferido no dia 28 de maio de 2009:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - FUNÇÃO PÚBLICA - DISPENSA AD NUTUM - CARÁTER ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - QUESTÕES DECIDIDAS PELO STF - COBRANÇA DE VERBA RESCISÓRIA DE NATUREZA TRABALHISTA - FGTS - IMPROCEDÊNCIA . Incabível reabrir discussão quanto à natureza do contrato temporário de trabalho firmado entre o particular e o Poder Público, se o STF, órgão judiciário máximo do País, concluiu pelo nítido caráter administrativo, e, por conseguinte, estabeleceu a competência do Poder Judiciário Estadual para dirimir a controvérsia relativa à verba rescisória pleiteada. Aos servidores públicos são devidos os direitos previstos no art.7º da Constituição da República que estejam elencados em seu §3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "fundo de garantia do tempo de serviço"."

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedente o pedido de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, invertidos os ônus sucumbenciais, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Custas recursais pela apelada, suspensa a exigibilidade nos termos do art.12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): RONEY OLIVEIRA e BRANDÃO TEIXEIRA.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.